Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1966

relativa à comercialização de sementes de cereais

(66/402/CEE)

(JO P 125 de 11.7.1966, p. 2309)

Alterada por:

<u>B</u>

		Jornal Ofic	ial
	n.º	página	data
▶ <u>M1</u> Directiva 69/60/CEE do Conselho de 18 de Fevereiro de 1969	L 48	1	26.2.1969
▶ <u>M2</u> Directiva 71/162/CEE do Conselho de 30 de Março de 1971	L 87	24	17.4.1971
▶ <u>M3</u> Directiva 72/274/CEE do Conselho de 20 de Julho de 1972	L 171	37	29.7.1972
▶ <u>M4</u> Directiva 72/418/CEE do Conselho de 6 de Dezembro de 1972	L 287	22	26.12.1972
▶ <u>M5</u> Directiva 73/438/CEE do Conselho de 11 de Dezembro de 1973	L 356	79	27.12.1973
▶ <u>M6</u> Directiva 75/444/CEE do Conselho de 26 de Junho de 1975	L 196	6	26.7.1975
▶ <u>M7</u> Directiva 78/55/CEE do Conselho de 19 de Dezembro de 1977	L 16	23	20.1.1978
▶ <u>M8</u> Primeira Directiva 78/387/CEE da Comissão de 18 de Abril de 1978	L 113	13	25.4.1978
▶ <u>M9</u> Directiva 78/692/CEE do Conselho de 25 de Julho de 1978	L 236	13	26.8.1978
▶ <u>M10</u> Directiva 78/1020/CEE do Conselho de 5 de Dezembro de 1978	L 350	27	14.12.1978
▶ <u>M11</u> Directiva 79/641/CEE da Comissão de 27 de Junho de 1979	L 183	13	19.7.1979
▶ <u>M12</u> Directiva 79/692/CEE do Conselho de 24 de Julho de 1979	L 205	1	13.8.1979
▶ <u>M13</u> Directiva 81/126/CEE da Comissão de 16 de Fevereiro de 1981	L 67	36	12.3.1981
▶ <u>M14</u> Directiva 81/561/CEE del Conselho de 13 de Julho de 1981	L 203	52	23.7.1981
$\blacktriangleright \underline{\text{M15}}$ Regulamento (CEE) nº 3768/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 362	8	31.12.1985
▶ <u>M16</u> Directiva 86/155/CEE do Conselho de 22 de Abril de 1986	L 118	23	7.5.1986
▶ <u>M17</u> Directiva 86/320/CEE da Comissão de 20 de Junho de 1986	L 200	38	23.7.1986
▶ <u>M18</u> Directiva da Comissão de 14 de Janeiro de 1987	L 49	39	18.2.1987
▶ <u>M19</u> Directiva 88/332/CEE do Conselho de 13 de Junho de 1988	L 151	82	17.6.1988
▶ <u>M20</u> Directiva 88/380/CEE do Conselho de 13 de Junho de 1988	L 187	31	16.7.1988
▶ <u>M21</u> Directiva 88/506/CEE da Comissão de 13de Setembro de 1988	L 274	44	6.10.1988
▶ <u>M22</u> Directiva 89/2/CEE da Comissão de 15 de Dezembro de 1988	L 5	31	7.1.1989
▶ <u>M23</u> Comissão Directiva 90/623/CEE da Comissão de 7 de Novembro de 1990	L 333	65	30.11.1990
▶ <u>M24</u> Directiva 90/654/CEE da Comissão de 4 de Dezembro de 1990	L 353	48	17.12.1990
▶ <u>M25</u> Directiva 93/2/CEE da Comissão de 28 de Janeiroo de 1993	L 54	20	5.3.1993
▶ M26 Directiva 95/6/CE da Comissão de 20 de Março de 1995	L 67	30	25.3.1995
▶ <u>M27</u> Directiva 96/72/CE do Conselho de 18 de Novembro de 1996	L 304	10	27.11.1996
▶ <u>M28</u> Directiva 98/96/CE do Conselho de 14 de Dezembro de 1998	L 25	27	1.2.1999

L 1

1

1.1.1995

Rectificada por:

►<u>C1</u> Rectificação, JO L 161 de 16.6.2001, p. 48 (98/96/CE)

(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)

^(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1966

relativa à comercialização de sementes de cereais

(66/402/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43.º e 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que la produção de cereais ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade Económica Europeia;

Considerando que na cultura de cereais a obtenção de resultados satisfatórios dependem em longa medida da utilização de sementes adequadas; que com essa finalidade alguns Estados-membros limitaram, desde há algum tempo, a comercialização de sementes de cereais à das sementes de alta qualidade; que beneficiaram do resultado dos trabalhos de selecção sistemática das plantas prosseguidos desde há várias dezenas de anos tendo conseguido obter de tipos e variedades de cereais suficientemente estáveis e homogéneas cujas características permitem antever vantagens substanciais para as utilizações previstas;

Considerando que será obtida na Comunidade maior produtividade em matéria de cultura de cereais através da aplicação pelos Estados-membros de regras unificadas a tão rigorosas quanto possível no que respeita à escolha das variedades admitidas na comercialização;

Considerando, todavia, que limitar o comércio a certas variedades só se justifica na medida em que exista simultaneamente para o agricultor a garantia de que obterá sementes desses mesmos tipos e variedades;

Considerando que, para isso, certos Estados-membros aplicam sistemas de certificação que têmpor objectivo garantir a identidade e a pureza das variedades através do controlo oficial;

Considerando que tais sistemas existem já no plano internacional; que a organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura recomendou normas mínimas em relação à certificação de sementes de milho nos países europeus e mediterrâneos; que, além disso, a Organização de Cooperação o Desenvolvimento Económicos definiu um sistema de certificação varietal das sementes de plantas forrageiras, destinadas ao comércio internacional;

Considerando que convém estabelecer em relação à Comunidade um sistema de certificação unificado baseado nas experiências adquiridas através da aplicação dos sistemas acima referidos;

Considerando que convém que um tal sistema seja aplicável ao Comércio tanto entre os Estados-membros como nos mercados nacionais;

Considerando que, regra geral, as sementes de cereais só devem poder ser comercializadas se, de acordo com as regras de certificação, tiverem sido oficialmente examinadas e certificadas como sementes de base ou sementes certificadas; que a escolha das expressões técnicas «sementes de base» e «sementes certificadas» se baseia na terminologia internacional já existente;

Considerando que convém que as sementes de cereais não comercializadas sejam excluídas do campo de aplicação das regras comunitárias dada a sua fraca importância económica; que não deve ser afectado o direito de os Estados-membros as submeterem a prescrições especiais;

Considerando que convém não aplicar as regras comunitárias às sementes de que existe a prova de que se destinam à exportação para países terceiros;

Considerando que, para melhorar na Comunidade a qualidade exterior das sementes de cereais, devem ser previstas certas condições no que respeita à pureza especifica e à faculdade germinativa e ao estado sanitário:

Considerando que para assegurar a identidade das sementes devem ser fixadas regras comunitárias relativas à embalagem, à colheita de amostras, ao fecho e marcação; que, para isso, nas etiquetas devem constar as indicações necessárias para o exercício do controlo oficial, bem como a informação para o agricultor e se deve evidenciar o carácter comunitário da certificação;

Considerando que certos Estados-membros têm necessidade de misturas de sementes de cereais de várias espécies, para utilizações especiais; que, para atender a essas necessidades, os Estados-membros devem ser autorizados a admitir tais misturas sob certas condições;

Considerando que, para se garantir que, na comercialização serão respeitadas as condições relativas à qualidade das sementes e das disposições que asseguram a sua identidade, os Estados-membros devem prever disposições adequadas de controlo;

Considerando que as sementes que obedecem a essas condições só devem ser submetidas a restrições de comercialização previstas pelas regras comunitárias, sem prejuízo da aplicação do artigo 36.º do Tratado, fora dos casos em que as regras comunitárias prevêem tolerâncias em relação aos organismos prejudiciais;

Considerando que convém, numa primeira fase e até ao estabelecimento de um catálogo comum de variedades, que nessas restrições se inclua nomeadamente o direito de os Estados-membros limitarem a comercialização das sementes à comercialização das variedades que tenham um valor de cultura e de utilização relativamente ao seu território;

Considerando que é necessário que, sob certas condições, se reconheça a equivalência entre as sementes multiplicadas noutro país a partir de sementes certificadas num Estado-membro e as sementes multiplicadas nesse Estados-membro;

Considerando, por outro lado, que convém prever que as sementes de cereais produzidas em países terceiros só possam ser comercializadas na Comunidade se oferecerem as mesmas garantias das sementes oficialmente certificados na Comunidade e em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para períodos em que surjam dificuldades de aprovisionamento de sementes certificadas das diferentes categorias, é conveniente admitir provisoriamente sementes que satisfaçam requisitos menos exigentes;

Considerando que, a fim de harmonizar os métodos técnicos de certificação dos diferentes Estados-membros e para futuramente se poder comparar as sementes certificadas no interior da Comunidade e as provenientes de países terceiros, é conveniente que se estabeleçam campos comparativos comunitários nos Estados-membros para que se possam controlar anualmente a posteriori as sementes das diferentes categorias de «sementes certificadas»;

Considerando que convém confiar à Comissão a tarefa de tomar certas medidas de aplicação; que para facilitar a execução das medidas previstas convém que se defina um procedimento que instaure estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito de um Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

▼M29

Artigo 1.º

A presente directiva é aplicável à produção destinada à comercialização e à comercialização de sementes de cereais na Comunidade.

Artigo 1.ºA

Para efeitos da presente directiva, entende-se por «comercialização» a venda, a detenção com vista à venda, a oferta para venda e qualquer cessão, fornecimento ou transferência de sementes a terceiros, a título oneroso ou não, para fins de exploração comercial.

Não será o considerado comercialização o intercâmbio de sementes sem objectivos comerciais, designadamente as seguintes operações:

- fornecimento de sementes a instituições oficiais de ensaio e inspecção,
- fornecimento de sementes a prestadores de serviços, para processamento e embalagem, desde que estes não adquiram direitos sobre as sementes fornecidas.

Não será considerado comercialização o fornecimento de sementes, sob determinadas condições, a prestadores de serviços, com vista à produção de determinadas matérias-primas agrícolas destinadas a fins industriais, ou à multiplicação de sementes para esse efeito, desde que estes não adquiram direitos, quer sobre as sementes, quer sobre o produto da colheita. O fornecedor de sementes facultará à autoridade de certificação uma cópia das partes relevantes do contrato celebrado com o prestador de serviços, devendo incluir as normas e condições a que obedecem as sementes fornecidas.

As condições de aplicação da presente disposição serão determinadas nos termos do artigo 21.º

▼B

Artigo 2º

Na acepção da presente directiva deve entender-se por:

▼M4

A. Cereais: As plantas das espécies seguintes destinadas à produção agrícola ou hortícola, com exclusão dos usos ornamentais:

▼B

Avena sativa L. Aveia

▼M11

Hordeum vulgare L. Cevada

▼<u>B</u>

Oryza sativa L. Arroz

▼<u>M1</u>

Phalaris canariensis Alpiste

L.

▼B

Secale cereale L. Centeio

▼M16

Sorgbum bicolor Sorgo (L.) Moench

VB

Sorgbum sudanense Sorgo do Sudão (Piper) Stapf.

▼M20

X Triticosecale Tritical Wittm.

Triticum Aestivum L. emend. Fiori e Trigo mole Paol.

▼B

Triticum durum Trigo duro Desf.

Triticum spelta L. Espelta

Zea mais L. Milho com excepão do popcorn e do milho doce

▼M17

Esta definição abrange igualmente os seguintes híbridos resultantes do cruzamento entre as espécies acima referidas:

Sorgbum bicolor (L) Moencb × Híbridos resultantes do Sorgbum sudanense (Piper) Stapf. cruzamento entre o sorgo e a erva-do-sudão.

Salvo outra especificação, as sementes dos híbridos acima mencionados ficam sujeitas às normas ou outras condições aplicáveis às sementes de cada uma das espécies de que resultam.

▼<u>M16</u>

B. Variedades, híbridos e linhas puras do milho e Sorghum spp.:

▼<u>B</u>

- a) Variedade de polinização livre: variedade com suficiente homogeneidade e estabilidade;
- b) Linha pura: linha suficientemente homogénea e estável obtida ou por autofecundação artificial acompanhada de selecção durante várias gerações sucessivas, ou por operações equivalentes;
- c) Híbridos simples: primeira geração de um cruzamento entre duas linhas puras, definido pelo obtentor;
- d) Híbrido duplo: primeira geração de um cruza mento entre dois híbridos simples, definido pelo obtentor;
- e) Híbrido trilíneo: primeira geração de um cruzamento entre uma linha pura e um híbrido simples, definido pelo obtentor;
- f) Híbrido «Top Cross»: primeira geração de um cruzamento entre uma linha pura ou um híbrido simples e uma variedade de polinização livre, definido pelo obtentor;
- g) Híbrido intervarietal: primeira geração de um cruzamento entre plantas de sementes de base de duas variedades de polinização livre definido pelo obtentor.

▼M20

C. Sementes de base (aveia, cevada, arroz, alpista, centeio, tritical, trigo, trigo duro e espelta, com exclusão dos respectivo (SIC: respectivos) híbridos): as sementes

▼B

- a) Produzidas sob responsabilidade do obtentor de acordo com as regras de selecção de manutenção no que respeita à variedade;
- b) Previstas para a produção de sementes, quer da categoria «sementes certificadas», quer das categorias «sementes certificadas da primeira geração» ou «sementes certificadas da segunda reprodução»;
- c) Que, sob reserva do disposto na alínea a) o nº 1 do artigo 4º satisfazem as condições previstas nos Anexos I e II relativas s sementes de base, e
- d) Em relação às quais se verificou, em exame oficial, que se cumpriram as condições referidas.

- CB. Sementes de base (híbridos de aveia, de cevada, de arroz, de ► M22 centeio ◄, de trigo, de trigo duro e de espelta):
 - a) Destinadas produção de híbridos;
 - b) Que, em conformidade com as normas previstas no artigo 4°, satisfaz as condições fixadas nos Anexos I e II para as sementes de base; e
 - c) Que tiverem satisfeito as condições supracitadas num exame oficial».

▼B

- ► M16 D. Sementes de base (milho (SIC! milho e) Sorghum spp.): ◀
 - 1. De variedades de polinização livre: as sementes,
 - a) Produzidas sob a responsabilidade de um obtentor de acordo com as regras da selecção de manutenção no que respeita variedade:
 - b) Destinadas produção de sementes da categoria «sementes certificadas» dessa variedade, de híbridos «Top Cross» ou de híbridos intervarietais;
 - c) Que, sob reserva do disposto no artigo 4º satisfazem as condições previstas nos Anexos I e II relativos às sementes de base, e
 - d) Em relação às quais se verificou, em exame oficial, que se cumpriram as referidas condições.
 - 2. De linhas puras: as sementes,
 - a) Que, sob reserva do disposto no artigo 4º satisfazem as condições previstas nos Anexos I e II relativos às sementes de base, e
 - b) Em relação às quais se verificou, em exame oficial, que se cumpriram as referidas condições.
 - 3. De híbridos simples: as sementes,
 - a) Destinadas produção de híbridos duplos, híbridos trilíneos, ou híbridos «Top Cross»;
 - b) Que, sob reserva do disposto no artigo 4º, satisfazem as condições previstas nos Anexos I e II relativas às sementes de base e
 - c) Em relação às quais se verificou, em exame oficial, que se satisfazeram as referidas condições.

▼M20

E. Sementes certificadas (►M22 alpista, com excepção dos seus híbridos,centeio, ◄ sorgo, sorgo do Sudão, milho e híbridos de aveia, de cevada, de arroz, de trigo, de trigo duro e de espelta): as sementes

▼<u>M1</u>

 a) Que provêm directamente de sementes de base ou, a pedido do obtentor, de sementes de uma geração anterior às sementes de base que podem responder, e que corresponderam, aquando de um exame oficial, às condições previstas nos Anexos I e II para as sementes de base;

▼B

- b) Destinadas a outra produção diferente das sementes de cereais;
- c) Que, sob reserva do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 4º e
 nº 2 do mesmo artigo, satisfazem as condições previstas nos
 Anexos I e II relativos às sementes certificadas, e

▼M28

- d) i) Em relação às quais se tenha verificado, através de exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas, ou
 - ii) no caso das condições estipuladas no anexo I, em relação às quais se tenha verificado que satisfazem essas condições, quer através de exame oficial quer através de exame realizado sob supervisão oficial.

F. Sementes certificadas de primeira geração (aveia, cevada, arroz, tritical, trigo, trigo duro e espelta, com exclusão dos híbridos respectivos): as sementes

▼M1

a) Que provêm directamente de sementes de base ou, a pedido do obtentor, de sementes de uma geração anterior às sementes de base que corresponderam, aquando de um exame oficial, às condições previstas nos Anexos I e II para as sementes de base;»

▼B

- b) Destinadas, quer à produção de sementes da categoria «sementes certificadas da segunda geração», quer a outra produção diferente da de sementes de cereais;
- c) Que satisfazem as condições previstas nos Anexos I e II relativos às sementes certificadas da primeira geração, e

▼<u>M28</u>

- d) i) Em relação às quais se tenha verificado, através de exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas, ou
 - ii) no caso das condições estipuladas no anexo I, em relação às quais se tenha verificado que satisfazem essas condições, quer através de exame oficial quer através de exame realizado sob supervisão oficial.

▼M20

G. Sementes certificadas de segunda geração (aveia, cevada, arroz, tritical, trigo, trigo duro e espelta, com exclusão dos híbridos respectivos): as sementes

▼<u>M1</u>

a) Que provêm directamente das sementes de base, de sementes certificadas da primeira reprodução ou, a pedido do adquirente, de sementes de uma geração anterior às sementes de base que corresponderam, aquando de um exame oficial, às condições previstas nos Anexos I e II para as sementes de base;

▼B

- b) Destinadas a outra produção diferente da de sementes de cereais;
- c) Que satisfazem as condições previstas nos Anexos I e II relativos às sementes certificadas da segunda geração, e

▼M28

- d) i) Em relação às quais se tenha verificado, através de exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas, ou
 - ii) no caso das condições estipuladas no anexo I, em relação às quais se tenha verificado que satisfazem essas condições, quer através de exame oficial quer através de exame realizado sob supervisão oficial.

▼B

- H. Disposições oficiais: as disposições adoptadas,
 - a) Pelas autoridades de um Estado, ou,
 - b) Sob a responsabilidade de um Estado, por pessoas colectivas de direito público ou privado, ou,
 - c) Em relação a actividades auxiliares, igualmente sob controlo de um Estado, por pessoas singulares ajuramentadas, na condição de que as pessoas referidas nas alíneas b) e c) não usufruam, em proveito próprio (SIC: próprio), do resultado dessas disposições.

▼M28

1A. As alterações a introduzir na lista das espécies referidas na parte A do n.º 1 serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 21.º

▼<u>M20</u>

1B. As alterações a introduzir nas letras C, C-A, E, F e G do nº 1 com vista inclusão dos híbridos de alpista, de centeio ou de tritical no

campo de aplicação da presente directiva são adoptados nos termos do procedimento previsto no artigo 21°.

1C. Os diferentes tipos de variedades, incluindo as componentes, a que pode ser concedida certificação nos termos do disposto na presente directiva, podem ser especificados e definidos de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 21°. As definições do nº 1 da letra B serão adaptadas, consequentemente, de acordo com o mesmo procedimento.

▼M29

▼B

► M12 1E. ✓ Segundo o processo previsto no artigo 21°, os Estados-membros poderão ser autorizados, at ► M20 30 de Junho de 1987 ✓, a admitir a comercialização de sementes de determinadas variedades de centeio destinadas essencialmente a fins forrageiros, que não correspondam às condições fixadas:

no Anexo II, no que respeita à capacidade germinativa

▼M20

▼B

- 2. Os Estados-membros podem:
- a) Incluir várias gerações na mesma categoria de sementes de base e subdividir essa categoria de acordo com as gerações;
- b) Determinar que os exames oficiais relativos faculdade germinativa e pureza específica nao sejam efectuados em todos os lotes na altura da certificação, salvo se existirem dúvidas acerca do cumprimento das condições previstas na matéria no Anexo II.

▼M1

c) Durante o período transitório de três anos no máximo após a entrada em vigor das disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento às disposições da presente directiva e em derrogação do nº 1, partes E, F e G, certificar como sementes certificadas sementes provenientes directamente de sementes oficialmente controladas num Estado-membro segundo o sistema actual e oferecendo as mesmas garantias que as dadas pelas sementes de base certificadas segundo os principios da presente directiva; esta disposição aplicável por analogia às sementes certificadas da primeira reprodução referidas na parte G do nº 1.

▼<u>M5</u>

- d) Ser autorizados, a pedido, segundo o processo previsto no artigo 21°, a certificar oficialmente, o mais tardar até ► M20 30 de Junho de 1989 ◀, as sementes das espécies autogâmicas das categorias «sementes certificadas da primeira geração» ou «sementes certificadas da segunda geração:
 - quando, em vez de inspecção oficial de campo prescita no Anexo I, se procedeu a uma inspecção de campo controlada oficialmente por sondagens em pelo menos 20 % das culturas de cada espécie.
 - contanto que, além das sementes-base, pelo menos as sementes pré-base das duas gerações que antecederam imediatamente esta categoria, tenham satisfeito, quando do exame oficial efectuado no Estado-membro em causa, às condições previstas nos Anexos I e II para as sementes base no que diz respeito identidade e pureza varietais.

▼M28

- 3. Sempre que seja realizado o exame sob supervisão oficial previsto na parte E, alínea d) ii), na parte F, alínea d) ii), e na parte G, alínea d) ii), do n.º 1 supra, devem ser observados os seguintes requisitos:
- i) Os inspectores devem:
 - a) possuir as qualificações técnicas necessárias,

- b) não obter qualquer benefício privado da realização das inspeccões.
- c) ter sido oficialmente aprovados pela autoridade de certificação das sementes do Estado-membro em causa, devendo esta aprovação incluir quer a ajuramentação dos inspectores quer uma declaração escrita nos termos da qual se comprometem a aplicar as regras que regem as inspecções oficiais,
- d) realizar as inspecções sob supervisão oficial, em conformidade com as regras aplicáveis às inspecções oficiais;
- ii) As culturas a inspeccionar devem provir de sementes que tenham sido submetidas a um controlo oficial *a posteriori*, cujos resultados tenham sido satisfatórios;
- iv) Uma parte das amostras dos lotes de sementes colhidas das culturas deve ser retirada para efeitos de controlo oficial *a posteriori* e, se for caso disso, da realização de testes oficiais de laboratório relativos à identidade e pureza varietais;
- v) Os Estados-membros determinarão as sanções aplicáveis à infracção das regras que regem os exames sob supervisão oficial. As sanções pevistas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasoras. Estas sanções podem incluir a retirada da aprovação referida na alínea i), subalínea c), do n.º 3 aos inspectores oficialmente aprovados que tenham transgredido deliberadamente ou por negligência as regras que regem os exames oficiais. Todas as certificações das sementes examinadas serão anuladas em caso de infracção, excepto se puder ser demonstrado que as sementes, em questão continuam a preencher todos os requisitos pertinentes.
- 4. Poderão ser adoptadas medidas complementares aplicáveis à realização dos exames sob supervisão oficial, nos termos do processo previsto no artigo 21.º

Até à adopção de tais medidas, serão aplicáveis as condições estipuladas no artigo 2.º da Decisão 89/540/CEE da Comissão.

▼B

Artigo 3º

▼M29

1. Os Estados-membros determinarão que as sementes de cereais apenas podem ser comercializados se tiverem sido oficialmente certificadas como «sementes de base», «sementes certificadas», «sementes certificadas de primeira geração», ou «sementes certificadas de segunda geração».

₹B

- 3. Os Estados-membros velarão que os exames oficiais das sementes sejam efectuados de acordo com os métodos internacionais usuais, na medida em que tais métodos existam.

▼<u>M29</u>

Artigo 3.ºA

Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, os Estados-membros determinarão que podem ser comercializadas:

— as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base,

 as sementes em bruto, comercializadas para transformação, desde que a identidade dessas sementes esteja garantida.

▼B

Artigo 4º

- 1. Os Estados-membros podem, todavia, autorizar, em derrogação ao disposto no artigo 3°,
- a) A certificação oficial e a comercialização das sementes de base que não obedeam às condições previstas no Anexo II, no que respeita a faculdade germinativa; com este fim serão tomadas todas as disposições úteis, para que o fornecedor garanta uma determinada faculdade germinativa, a qual, para efeitos de comercialização, deverá vir indicada em etiqueta especial de que constem o nome e o endereço do respectivo fornecedor e o número de referência do lote;
- b) No interesse de um aprovisionamento rápido de sementesde ►M1 · - ◀, a certificação oficial ou a admissão oficial e a comercialização até ao primeiro destinatário comercial de sementes das categorias «sementes de base», «sementes certificadas» em relação às quais não esteja terminado o exame oficial destinado a controlar o cumprimento das condições previstas no Anexo II relativamente faculdade germinativa. A certificação será concedida mediante a apresentação de um relatório de análise provisório das sementes e na condição de que sejam indicados o nome e o endereço do primeiro destinatário; todas as disposições úteis serão tomadas para que o fornecedor garanta a faculdade germinativa verificada aquando da análise provisória; a indicação desta faculdade germinativa deve constar, para efeito de comercialização, de uma etiqueta especial de que constem o nome e o endereço do fornecedor e o número de referência do lote.

Essas disposições não se aplicam às sementes importadas de países terceiros, salvo nos casos previstos no artigo 15º no que respeita à reprodução fora da Comunidade.

▼M29

4. Os Estados-membros que façam uso de qualquer das derrogações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 prestar-se-ão assistência administrativa mútua, em matéria de controlo.

Artigo 4.ºA

- 1. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, os Estados-membros podem autorizar os produtores estabelecidos no seu território a comercializar:
- a) Pequenas quantidades de sementes, para fins científicos ou trabalhos de selecção;
- b) Quantidades apropriadas de sementes destinadas a outros fins, desde que pertençam a variedades para as quais exista um pedido de inscrição no catálogo no Estado-membro em causa.

No caso de materiais geneticamente modificados, a autorização só poderá ser concedida se tiverem sido tomadas todas as medidas adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde humana e o ambiente. A avaliação dos riscos ambientais neste contexto será conduzida nos termos do n.º 4 do artigo 7.º da Directiva 70/457/CEE.

- 2. Os objectivos para os quais podem ser concedidas as autorizações referidas na alínea b) do n.º 1, as disposições relativas à marcação das embalagens, bem como as quantidades e as condições em que os Estados-membros podem conceder tais autorizações serão determinadas nos termos do artigo 21.º
- 3. As autorizações concedidas antes da data de adopção da presente directiva pelos Estados-membros aos produtores estabelecidos no seu

V <u>IVIZ</u>

território para os fins descritos no n.º 1 manter-se-ão em vigor enquanto não forem determinadas as disposições referidas no n.º 2. Posteriormente, todas essas autorizações devem obedecer às disposições definidas de acordo com o n.º 2.

▼B

Artigo 5º

No respeitante às condições previstas nos Anexos I e II, os Estadosmembros podem fixar condições suplementares ou mais rigorosas para a certificação da sua produção própria.

▼M29

Artigo 5.ºA

Os Estados-membros podem restringir a certificação de sementes de aveia, cevada, arroz e trigo às sementes certificadas de primeira geração.

▼B

Artigo 6º

▼<u>M2</u>

Os Estados-membros determinarão que a descrição eventualmente exigida dos componentes genealógicos a pedido do obtentor seja considerada confidencial.

▼<u>B</u>

Artigo 7º

- 1. Os Estados-membros determinarão que, durante o processo de controlo dass variedades bem como das linhas puras de milho e durante o exame das sementes para certificação, as amostras sejam colhidas oficialmente, de acordo com métodos adequados.
- 2. Durante o exame das sementes para certificação, as amostras sero colhidas em lotes homogéneos; o peso máximo de cada lote e o peso mínimo das amostras estão definidos no Anexo III.

Artigo 8°

▼M1

1. Os Estados-membros determinarão que sementes de base e sementes certificadas de qualquer natureza apenas podem ser comercializadas em lotes suficientemente homogéneos e em embalagens fechadas, munidas, de acordo com o disposto nos artigos 9° e 10°, de um sistema de fecho e de marcação.

▼<u>B</u>

2. Relativamente à comercialização de pequenas quantidades no utilizador final, os Estados-membros podem determinar derrogações ao disposto no nº 1 no que respeita à embalagem, sistema de fecho e marcação.

Artigo 9º

▼M9

1. Os Estados-membros determinam que as embalagens de sementes de base e de sementes certificadas de qualquer natureza sejam fechadas oficialmente ou sob controlo oficial de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que o rótulo oficial previsto no nº 1 do artigo 10º, e a embalagem mostrem sinais de manipulação.

A fim de garantir o empacotamento, o sistema de fecho deverá comportar pelo menos ou a incorporação neste do rótulo acima referido, ou a aposição de um selo oficial.

As medidas previstas no segundo parágrafo são dispensáveis desde que exista um sistema de fecho não reutilizável.

Segundo o procedimento previsto no artigo 21°, poderá ser comprovado se um determinado sistema de empacotamento e fecho corresponde às disposições do presente número.

▼M1

► <u>M9</u> Só oficialmente ◀ pode proceder a umou a vários novos encerramentos. Neste caso, igualmente feita menção na etiqueta prevista no nº 1 do artigo 10º ao último novo encerramento, à sua data e ao serviço que o efectuou.

▼M6

3. Os Estados-membros poderão estabelecer derrogações ao nº 1 para as pequenas embalagens ► M29 fechadas no seu próprio território. As condições relativas a essas derrogações podem ser determinadas nos termos do artigo 21.º ◄.

▼M7

Artigo 10°

- 1. Os Estados-membros determinarão que as embalagens de sementes de base e de sementes certificadas de qualquer natureza:
- a) Sejam providas, no exterior, de um rótulo oficial que não tenha ainda sido utilizado, o qual deverá estar em conformidade com as condições fixadas no Anexo IV e cujas indicações sejam redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade. A cor do rótulo ser branca para as sementes de base, azul para as sementes certificadas e as sementes certificadas da primeira reprodução e vermelha para as sementes certificadas da segunda reprodução. Se se tratar de uma etiqueta provida de um ilhó, a sua fixação será garantida em todos os casos por um selo oficial. Se, nos casos previstos no nº 1, alínea a) e nº 2 do artigo 4º, as sementes de base ou as sementes de milho não corresponderem às condições fixadas no Anexo II quanto capacidade germinativa, será necessário mencioná-lo no rótulo. E (SIC: É) autorizado o emprego de rótulos oficiais adesivos. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21º, poderá ser autorizado, sob controlo oficial, apor embalagem as indicações prescritas de maneira indelével e segundo o modelo do rótulo;
- b) Incluam uma informação oficial da cor do rótulo e reproduzam pelo menos as indicações previstas no Anexo IV, parte A, alínea a) pontos 3, 4 e 5 para o rótulo. A informação deverá ser elaborada de modo que não possa ser confundida com o rótulo referido na alínea a). A informação poderá ser dispensável quando as indicações sejam apostas de maneira indelével na embalagem ou quando, em conformidade com a alínea a), sejam utilizados um rótulo adesivo ou uma etiqueta constituida por um material no susceptível de ser rasgado.

▼M29

2. Os Estados-membros podem prever derrogações ao disposto no n.º 1 para as pequenas embalagens fechadas no seu próprio território. As condições relativas a essas derrogações podem ser determinadas nos termos do artigo 21.º

▼M7

3. Segundo o procedimento previsto no artigo 21°, os Estados-membros poderão ser autorizados a manter at 30 de Junho de 1980 as disposições que permitam a comercialização de sementes de cereais cujas embalagens tragam as indicações prescritas de modo diferente das prescritas no nº 1, alínea a) sexta frase.

▼<u>M29</u>

Artigo 11.º

1. Pode ser determinado, nos termos do artigo 21.º, que, em casos diferentes dos previstos na presente directiva, as embalagens de sementes de base ou de sementes certificadas de qualquer tipo ostentem um rótulo do fornecedor (que pode ser um rótulo distinto do rótulo oficial ou assumir a forma de informações do fornecedor impressas na própria embalagem). As informações que deverão constar desse rótulo serão igualmente definidas nos termos do artigo 21.º

2. A presente directiva não prejudica o direito dos Estados-membros de exigirem que os lotes de sementes que satisfazem as condições especiais relativas à presença de *Avena fatua*, estabelecidas nos termos do artigo 21.°, sejam acompanhados de um certificado oficial que comprove a observância dessas condições.

Artigo 11.ºA

No caso de sementes de uma variedade que tenha sido geneticamente modificada, qualquer rótulo ou documento, oficial ou não, que seja aposto ou acompanhe o lote de sementes nos termos da presente directiva, deve indicar claramente que a variedade foi geneticamente modificada.

▼<u>B</u>

Artigo 12º

Os Estados-membros determinarão que qualquer tratamento químico das sementes de base, das sementes certificadas de qualquer natureza seja indicada ou na etiqueta oficial, ou na etiqueta do fornecedor e na embalagem ou no interior desta.

Artigo 13°

▼M12

- 1. Os Estados-membros ▶ M29 permitirão ◀ que sementes de uma espécie de cereal sejam comercializadas sob forma de determinadas misturas de sementes de diferentes variedades na medida em que as ditas misturas sejam de modo, com base em conhecimentos científicos ou técnicos, a serem particularmente eficazes contra a propagação de certos organismos nocivos e desde que os componentes da mistura correspondam, antes da mistura, às regras de comercialização que lhes são aplicáveis.
- ► M12 2. Os Estados-membros ► M29 permitirão que sementes de cereais sejam comercializadas na forma de mistura de sementes de diferentes espécies desde que os componentes da mistura satisfaçam, antes da mistura, as regras da comercialização aplicáveis.

▼M29

2.A. As condições específicas em que tais misturas podem ser comercializadas serão determinadas nos termos do artigo 21.º

▼B

► M12 3. ■ São aplicáveis as disposições dos artigos 8°, 9° e 11° bem como do artigo 10°, sob reserva, todavia, de que seja de cor verde a etiqueta relativa às misturas.

▼<u>M20</u>

Artigo 13°A

▼M28

Com vista a procurar melhores alternativas para certas disposições enunciadas na presente directiva, pode ser decidida a realização, em condições definidas, de experiências temporárias a nível comunitário, nos termos do disposto no artigo 21.º

▼<u>M20</u>

No âmbito de tais experiências, os Estados-membros podem ser dispensados de algumas obrigações estabelecidas na presente directiva. O âmbito dessa isenção será definido por referência às disposições a que se aplica. A duração de uma experiência não pode exceder 7 anos.

▼B

Artigo 14º

▼M29

1. Os Estados-membros determinarão que as sementes comercializadas ao abrigo da presente directiva, quer obrigatória, quer facultativamente, não sejam sujeitas, no que se refere às suas características, disposições relativas ao exame, marcação e fecho, a

quaisquer restrições de comercialização diferentes das estabelecidas na presente directiva ou em qualquer outra directiva.

▼A1

1.A. A Comissão autorizará, de acordo com o processo previsto no artigo 21.º para a comercialização de sementes de cereais, na totalidade ou em partes do território de um ou mais Estados-membros, a adopção de disposições mais restritivas do que as previstas no Anexo II no que diz respeito à presença de «avena fatua» naquelas sementes, se se aplicarem disposições análogas à produção local daquelas sementes e se for efectivamente levada a cabo uma campanha de erradicação de «avena fatua» nas culturas de cereais na região em causa.

▼	M29		

Artigo 14.ºA

As condições em que as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base podem ser comercializadas no mercado ao abrigo do disposto no primeiro travessão do artigo 3.ºA são as seguintes:

- a) Terem sido oficialmente controladas pelo serviço de certificação competente, de acordo com as disposições aplicáveis à certificação das sementes de base;
- b) Terem sido embaladas de acordo com as disposições da presente directiva;
- c) As embalagens ostentarem um rótulo oficial que contenha, pelo menos, as seguintes informações:
 - serviço de certificação e Estado-membro ou respectivas siglas,
 - número de referência do lote,
 - mês e ano em que foram fechadas, ou
 - mês e ano da última amostragem oficial para efeitos de certificação,
 - espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abreviada e sem referência ao nome dos autores em caracteres latinos,
 - variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,
 - a menção «sementes de pré-base»,
 - número de gerações anteriores às sementes da categoria «sementes certificadas» ou «sementes certificadas de primeira geração».
 - O rótulo será branco com uma linha diagonal violeta.

▼M20

Artigo 15°

- 1. Os Estados-membros estipularão que as sementes de cereais
- que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes ou de sementes de base certificadas de primeira geração oficialmente certificadas em um ou mais Estados-membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo do nº 1, alínea b), do artigo 16º ou que tenham sido produzidas directamente a partir do cruzamento de sementes oficialmente certificadas num Estado-membro com sementes de base oficialmente certificadas num destes Estados terceiros e
- que tenham sido colhidas noutro Estado-membro,

devam ser, a pedido, e sem prejuízo do disposto na Directiva 70/457//CEE, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-membros, se tais sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas no Anexo I para a respectiva categoria e se um exame oficial tiver comprovado

que foram satisfeitas as condições estabelecidas no Anexo II para a mesma categoria.

Quando, em tais casos, as sementes tiverem sido produzidas directamente a partir de sementes certificadas de gerações anteriores semente de base, os Estados-membros podem autorizar a certificação oficial como sementes de base, se estiverem satisfeitas as condições estabelecidas para esta categoria.

▼M29

- 2. As sementes de cereais que tenham sido colhidas na Comunidade e que sejam destinadas a certificação, de acordo com o disposto no n.º 1, serão:
- embaladas e marcadas com um rótulo oficial que satisfaça as condições estabelecidas nos pontos A e B do anexo V, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, e
- acompanhadas de um documento oficial que obedeça às condições estabelecidas no ponto C do anexo V.

As disposições do primeiro parágrafo relativas à embalagem e à rotulagem poderão não se aplicar se as autoridades responsáveis pela inspecção de campo, as que estabelecem os documentos para as sementes não definitivamente certificadas com vista à sua certificação e as responsáveis pela certificação forem as mesmas ou se estiverem de acordo sobre essa isenção.

▼M20

- 3. Os Estados-membros estipularão também que as sementes de cereais
- que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base ou de sementes certificadas de primeira geração oficialmente certificadas em um ou mais Estados-membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo do nº 1, alínea b), do artigo 16º ou que tenham sido produzidas directamente a partir do cruzamento de sementes de base oficialmente certificadas num Estado-membro com sementes de base oficialmente certificadas num desses países terceiros, e
- que tenham sido colhidas num país terceiro,

devem ser, a pedido, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-membros em que a semente de base tenha sido produzida ou oficialmente certificada, se a semente river sido sujeita a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas numa decisão de equivalência adoptada ao abrigo do nº 1, alínea a), do artigo 16º para a categoria respectiva, e se um exame oficial tiver comprovado que estão satisfeitas as condições estabelecidas no Anexo II para a mesma categoria. Os demais Estados-membros podem autorizar tambm a certificação oficial das referidas sementes

▼<u>B</u>

Artigo 16°

- 1. O Conselho, por proposta da Comissão, deliberando por maioria qualificada, verificará:
- a) Se, no caso previsto no artigo 15°, as inspecções de campo num pais terceiro às condições previstas no Anexo I,
- b) Se as sementes de cereais produzidas num país terceiro e que ofeream as mesmas garantias quanto às suas características bem como às disposições adoptadas relativamente ao seu exame para assegurar a sua identidade, para a sua marcação e para o seu controlo, são, neste aspecto, equivalentes s sementes de base, às sementes certificadas ou às sementes certificadas da primeira ou da segunda geração produzidas na Comunidade e estão em conformidade com as disposições da presente Directiva.

▼<u>M5</u>

2. Os Estados-membros podem, no que se refere a um país terceiro, proceder eles próprios às verificações referidas no n° 1, enquanto o

Conselho não se tiver ainda pronunciado, no quadro da presente directiva, relativamente quele pais. Este direito expira em 1 de Julho de 1975.

▼M3

3. Os nºs 1 e 2 so aplicáveis a qualquer novo Estado-membro, pelo período compreendido entre a sua adesão e a data em que devem entrar em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à aplicação do disposto na presente directiva.

▼M24

4. O nº 1 igualmente aplicável ao território da antiga República Democrática Alemã até 31 de Dezembro de 1991. As normas de execução podem ser adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º.

▼M29

Artigo 17.º

- 1. A fim de superar dificuldades passageiras de abastecimento geral de sementes de base ou de sementes certificadas que possam surgir na Comunidade e não possam ser resolvidas de outro modo, pode ser decidido, nos termos do artigo 21.º, que os Estados-membros permitam, por um período determinado, a comercialização na Comunidade, em quantidades necessárias para resolver as dificuldades de abastecimento, de sementes de uma categoria sujeita a exigências menos rigorosas, ou de sementes de uma variedade não incluída no «Catálogo comum das variedades de espécies agrícolas» nem nos catálogos nacionais de variedades dos Estados-membros.
- 2. Para uma categoria de sementes de uma determinada variedade, o rótulo oficial é o previsto para a categoria correspondente; para as sementes de variedades não incluídas nos catálogos acima referidos, o rótulo oficial será de cor castanha. Do rótulo constará sempre a indicação de que as sementes em causa são de uma categoria correspondente a exigências menos rigorosas.
- 3. As regras de aplicação das disposições do n.º 1 poderão ser adoptadas nos termos do artigo $21.^{\circ}$

▼B

Artigo 18°

A presente Directiva não se aplicará às sementes de cereais de que se provar destinarem-se exportação para países terceiros.

Artigo 19º

▼M29

- 1. Os Estados-membros determinarão que as sementes de cereais sejam oficialmente controladas durante a comercialização, pelo menos por amostragem, a fim de verificar a sua conformidade com as exigências da presente directiva.
- 2. Sem prejuízo da livre circulação de sementes na Comunidade, os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que, na comercialização de quantidades de sementes superiores a 2 kg importadas de países terceiros, lhes sejam prestadas as seguintes informações:
- a) Espécie;
- b) Variedade;
- c) Categoria;
- d) País de produção e serviço de controlo oficial;
- e) País de expedição;
- f) Importador;
- g) Quantidade de sementes.
- O modo como estas informações deverão ser prestadas poderá ser determinado nos termos do artigo 21.º

▼<u>B</u>

Artigo 20°

▼M2

1. Serão efectuadas experiências comunitárias comparativas no interior da Comunidade a fim de controlar *a posteriori* as amostras de sementes de base, com excepção das sementes das variedades híbridas e sintéticas, e de sementes certificadas de qualquer tipo de cereais, colhidas por amostragem. O exame das condições que estas sementes devero satisfazer poderá ser incluído no controlo *a posteriori*. A organização (SIC: organização) das experincias e os seus resultados serão submetidos apreciação do Comité referido no artigo 21°.

▼B

- 2. Numa primeira fase, os exames comparativos servirão para harmonizar os métodos técnicos de certificação a fim de obter a equivalência dos resultados. Logo que tenha sido atingido este objectivo, os exames comparativos constarão de um relatório anual de actividade notificado confidencialmente aos Estados-membros e Comissão. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto do artigo 21º, determinará a data em que o relatório pela primeira vez elaborado.
- 3. A Comissão adoptará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21°, as disposições necessárias para a execução dos exames comparativos. Podem ser incluídas nos exames comparativos sementes de cereais produzidas em países terceiros.

Artigo 21º

1. Quando seja feita remissão para o procedimento definido no presente artigo, o Comité Permanente das Sementes e Plantas Agrícolas, Hortícolas e Florestais, instituído pela Decisão do Conselho de 14 de Junho de 1966 (¹), adiante designado por «Comité», será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido do representante de um Estado-membro.

▼A3

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

▼B

- ▶ A3 3. ■ A Comissão adoptará medidas imediatamente aplicáveis. Todavia se não esstiverem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité estas medidas são comunicadas pela sem demora pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode adiar por um mês, no máximo, a contar desta comunicação, a aplicação das medidas por ela decididas.
- O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo de um mês.

▼<u>M2</u>

Artigo 21ºA

▼M5

As alterações a introduzir ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos são feitas segundo o processo previsto no artigo 21°.

Artigo 21°B

As alterações a serem efectuadas no conteúdo do anexo com vista a estabelecer as condições a que devem obedecer a cultura e a sementeira de híbridos de aveia, cevada, arroz, trigo, trigo duro, espeita e outras espécies cujos híbridos estejam incluídos no campo de aplicação desta directiva por fora do nº 1B. do artigo 2º e as condições a serem satisfeitas pela cultura e a sementeira de variedades de polinização cruzada de tritical serão adoptadas em conformidade com o procedimento determinado no artigo 21º.

₹B

Artigo 22º

Com reserva das tolerâncias previstas no ► M20 nº 2 do Anexo II relativamente à presença de organismos prejudiciais, a presente directiva não prejudica as disposições das legislações nacionais justificadas por motivo de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou da preservação dos vegetais ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

▼M29

Artigo 22.ºA

- 1. Nos termos do artigo 21.º, poderão ser estabelecidas condições específicas para ter em conta a evolução verificada nos seguintes domínios:
- a) Condições de comercialização de sementes tratadas quimicamente;
- b) Condições de comercialização de sementes relacionadas com a conservação in situ e a utilização sustentável dos recursos genéticos vegetais, incluindo misturas de sementes de espécies que abranjam igualmente espécies enumeradas no artigo 1.º da Directiva 70/457//CEE do Conselho e estejam associadas a habitats específicos naturais e seminaturais e ameaçadas pela erosão genética;
- c) Condições de comercialização das sementes próprias para a produção biológica.
- 2. As condições específicas a que se refere o n.º 1 deverão incluir, em especial, os seguintes requisitos:
- no caso da alínea b), as sementes dessas espécies serão de proveniência conhecida e aprovada pela autoridade competentes em cada Estado-membro para comercialização das sementes em zonas definidas.
- ii) no caso da alínea b), restrições quantitativas adequadas.

VB

Artigo 23°

Os Estados-membros porão em vigor até 1 de Julho de 1968, o mais tardar as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para o cumprimento às disposições do nº 1 do artigo 14 até 1 de Julho de 1969, o mais tardar, as disposições necessárias para darem cumprimento, às disposições da presente directiva e seus anexos. Disso informarão imediatamente a Comissão.

▼M24

- A Alemanha fica autorizada a aplicar, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã:
- o disposto no nº 1 do artigo 3º, quando se tratar:
 - de sementes colhidas antes da unificação alemã, ou após essa unificação, desde que os campos de produção de sementes tenham sido semeados antes dessa data,
 - de outras sementes colhidas após essa data, se as mesmas tiverem sido certificadas em conformidade com o disposto no nº 2, alínea c), do artigo 2º,
- o disposto no nº 2 do artigo 8º no que se refere às restrições às «pequenas quantidades

- o disposto no n° 1 do artigo 13°, no que se refere às sementes de *Hordeum vulgare L*.,
- o disposto no artigo 16º, dentro dos limites dos fluxos comerciais tradicionais e para corresponder às necessidades de produção das empresas da antiga República Democrática Alemã,

numa data posterior à referida, mas, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1992, no que se refere aos primeiro e quarto travessões, e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1994, relativamente aos segundo e terceiro travessões.

A Alemanha assegurará que as sementes em relação às quais utilizar esta autorização, com excepção das especificadas no primeiro travessão, segundo subtravessão, só sejam introduzidas na Comunidade, com excepção do território da antiga República Democrática Alemã, se estiver estabelecido o respeito das condições previstas na pesente directiva.

▼M1

Artigo 23°A

▼M20

A seu pedido, que será examinado em conformidade com o disposto no artigo 21°, um Estado-membro pode ser total ou parcialmente dispensado da obrigação de aplicar as disposições desta directiva, com excepção do nº 1 do artigo 14°,

- a) Relativamente às seguintes espécies:
 - alpista,
 - sorgo,
 - sorgo do Sudão.
- b) Relativamente a outras espécies que não sejam normalmente objecto de reprodução e comercialização no seu território

▼B

Artigo 24º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼<u>M8</u>

ANEXO I

CONDIÇÕES A QUE DEVE OBEDECER A CULTURA

- Os antecedentes culturais do campo de produção não são incompatíveis com a produção de sementes da espécie e da variedade da cultura e o campo de produção estará suficientemente isento de plantas derivadas das culturas antecedentes.
- 2. A cultura obedece às normas seguintes no que respeita às distâncias relativamente a fontes vizinhas de pólen que podem provocar uma polinização estranha indesejável ► M16 e, nomeadamente, no caso do sorgo, em relação a fontes de sorghum halepense: ◄

(emm)

Cultura	Distâncias mínimas
1	2
Phalaris canariensis, Secale cereale ► <u>M26</u> com excepção dos hídridos ◄ :	
— relativamente produção de sementes de base	300 m
 relativamente produção de sementes certificadas 	250 m
Sorghum spp.	300 m
Triticosecale, variedades autogàmicas:	
— relativamente produção de sementes de base	50 m
— relativamente produção de sementes certificadas	20 m
Zea maya	200 m

Estas distâncias podem não ser observadas quando existir protecção suficiente contra qualquer polinização estranha indesejável.

 A cultura possuirá suficiente identidade e pureza varietais ou, no caso de uma cultura de linhas puras de ►M16 Sorghum spp. e ◄Zea mays, suficiente identidade e pureza relativamente aos seus caracteres.

Em relação à produção de sementes de variedades híbridas de $ightharpoonup \underline{M16}$ Sorghum spp. e ightharpoonup Zea mays, as disposições acima referidas aplicam-se, igualmente, aos caracteres dos progenitores, incluindo a esterilidade masculina ou o restauro da fertilidade.

As culturas de ►<u>M18</u> *Oryza sativa* ◀, *Phalaris canariensis, Secale cereale*►<u>M26</u> com excepção dos hídridos ◀, ►<u>M16</u> *Sorghum* ◀ spp. e *Zea mays* obedecem, nomeadamente, às normas ou outras condições seguintes:

- A. Phalaris canariensis e Secale cereale ►<u>M26</u>, com excepção dos hídridos ◀:
 - o número de plantas da cultura que aparentem mainifestamente (SIC: manifestamente) estarem desconformes com a variedade não ultra-passará:
 - 1 por 30 m² em relação as sementes de base,
 - 1 por 10 m² em relação às sementes certificadas.

B. Zea mays:

- a) A percentagem, em número, de plantas que aparentem, manifestamente, estar em desconformidade com a variedade, com as linhas puras ou com o progenitor, não ultrapassará:
 - aa) Relativamente produção de sementes de base:
 - i) Linhas puras:

- ii) Híbridos simples, relativamente a cada componente: 0,1,
- iii) Variedades de polinização livre: 0,5,
- bb) Relativamente à produção de sementes certificadas:
 - i) Componentes de variedades híbridas:

— linhas puras: 0,2,

— híbrido simples: 0,2,

Variedades de polinização: 1,0,

ii) Variedades de polinização livre: 1,0,

- Relativamente produção de sementes de variedades híbridas, são cumpridas as normas ou outras condições seguintes:
 - (aa) As plantas do componente masculino liberta pólen suficiente durante a floração das plantas do componente feminino;
 - (bb) Se for caso disso, efectua-se a castração;
 - (cc) Quando 5 % ou mais de plantas do progenitor feminino apresentarem estigmas receptivos, a percentagem de plantas desse progenitor que libertaram ou libertam pólen não deve ultrapassar:
 - 1 % numa inspecção oficial de campo,
 - 2 % em relação ao conjunto das inspecções oficiais de campo.

Considera-se que as plantas libertaram ou libertam pólen quando, em 50 mm ou mais de comprimento do eixo principal duma panícula ou das suas ramificações, as anteras emergiram das glumas e libertaram ou libertam pólen.

▼M16

C. Sorghum spp.

- a) A percentagem, em número, de plantas de uma espécie de Sorghum não conforme com a espécie da cultura, ou que se possa reconhecer não serem manifestamente conformes com a linha pura ou com a componente, não excede:
 - aa) Para a produção de sementes de base:

i)	Em floração:	0,1 %
ii)	Em maturação:	0,1 %

- bb) Para a produção de sementes certificadas:
 - Plantas da componente masculina que emitiram pólen quando as plantas da componente feminina apresentavam estigmas receptivos:

0,1 %

ii) Plantas da componente feminia:

— em floração: 0,3 %— em maturação: 0,1 %

- b) Para a produção de sementes certificadas ►M17 de variedades híbridas ◄, serão respeitadas as normas e outras condições seguintes:
 - aa) Emissão de pólen suficiente pelas plantas da componente masculina no momento em que os estigmas das plantas da componente feminina se encontram receptivos;
 - bb) Quando os estigmas das plantas da componente feminina se encontram receptivos, a percentagem de plantas desta componente que tenham emitido ou estejam a emitir pólen não pode exceder 0,1 %.

▼<u>M17</u>

c) As culturas de variedades de polinização livre ou de variedades sintéticas de *Sorghum spp*. obedecerão às normas seguintes: o número de plantas da cultura que aparentem, manifestamente, não ser conformes variedade não excederá:

- 1 por 30 m², em relação à produção de se mentes de base,
- 1 por 10 m², em relação à produção de se mentes certificadas.

▼M18

D. Oryza sativa:

o número de plantas que são reconhecidas como sendo obviamente plantas bravias ou plantas de grão vermelho não excederá:

- 0, em relação à produção de sementes de base,
- 1 por 50 m², em relação à produção de sementes certifi cadas.

▼<u>M26</u>

3A. Híbridos de centeio

 a) A cultura obedece às normas seguintes no que respeita às distâncias relativamente a fontes vizinhas de pólen que podem provocar uma polinização estranha indesejável:

Cultura	Distâncias mínimas
1	2
Relativamente à produção de sementes de base — quando é utilizada a esterilidade masculina	1 000 m
— quando não é utilizada a esterilidade masculina	600 m
Relativamente à produção de sementes certificadas	500 m

 b) A cultura tem identidade e pureza suficientes no que respeita às características dos componentes, incluindo a esterilidade masculina.

Em especial, a cultura obedece às normas ou outras condições seguintes:

- i) O número de plantas da cultura que aparentem manifestamente não ser conformes ao componente não é superior a:
 - 1 por 30 m² em relação às sementes de base,
 - 1 por 10 m² em relação às sementes certificadas. Esta norma é aplicada às inspecções oficiais apenas para o componente feminino:
- Relativamente às semenes de base, quando é utilizada a esterilidade masculina, a taxa de esterilidade do componente masculino estéril corresponde, pelo menos, a 98 %.
- c) Quando adequado, as sementes certificadas devem ser produzidas numa cultura mista de um componente feminino, com esterilidade masculina, e de um componente masculino que restaura a fertilidade masculina.

▼<u>M8</u>

 A presença de organismos prejudiciais que reduzam o valor da utilização das sementes, nomeadamente de *Ustilagineae*, tolerada apenas no mais fraco limite possível

▼ <u>M28</u>

5. Em relação às sementes de base, o cumprimento das normas ou outras condições acima referidas é verificado através de inspecções de campo, e, em relação às sementes certificadas, quer através de inspecções de campo oficiais quer de inspecções realizadas sob supervisão oficial.

▼<u>M8</u>

Essas inspecções de campo são efectuadas nas seguintes condições

- A. O estado cultural e o estado de desenvolvimento da cultura permitem um exame satisfatório.
- B. O número de inspecções de campo, no mínimo,
 - a) Em relação a Avena sativa, ▶<u>M11</u> Hordeum vulgare ◀, Oryza sativa, Phalaris canariensis, ▶<u>M20</u> Triticosecale, ◀ Triticum aestivum, Triticum durum, Triticum spelta, Secale cereale:
 - b) Em relação a ►M16 Sorghum spp. ■ e Zea mays durante o período da floração
 - aa) Variedades de polinização livre:

1;

▼<u>M8</u>

bb) linhas puras ou híbridas:

3

Quando o antecedente cultural do mesmo ano ou do ano anterior seja uma cultura de $\blacktriangleright \underline{M16}$ Sorghum spp. \blacktriangleleft e Zea mays, deve efectuar-se, no mínimo, uma inspecção de campo especial para se verificar o cumprimento das condições referidas no ponto 1 do presente anexo.

C. A dimensão, o número e distribuição das áreas de terreno elementares a inspeccionar para se verificar o cumprimento das condições fixadas no presente anexo devem ser determinados de acordo com métodos apropriados.

ANEXO II

CONDIÇÕES A QUE DEVE OBEDECER A CULTURA

 As sementes possuem identidade e pureza varietais suficientes ou, quando se trate de linhas puras de ►M16 Sorghum spp. ■ e Zea mays, identidade e pureza suficientes no que respeita aos seus caracteres.

Em relação às sementes de $ightharpoonup \underline{M26}$ variadades híbridas de *Secale cereale, Sorghum spp.* e *Zea Mays* ightharpoonup, as disposições acima referidas aplicam-se igualmente aos caracteres dos progenitores.

As sementes das espécies acima referidas obedecem, nomeadamente, às normas ou outras condições seguintes:

A. Avena sativa, ►M11 Hordeum vulgare ◄, Oryza sativa, Triticum aestivum, Triticum durum y Triticum spelta ►M20 diferentes dos híbriso para todos os casos: ◄

Categoria	Pureza varietal mínima (%)
1	2
Sementes de base	99,9
Sementes certificadas, primeira geração	99,7
Sementes certificadas, segunda geração	99,0

A pureza varietal mínima controlada principalmente nas inspecções de campo efectuadas de acordo com as condições referidas no Anexo I.

▼<u>M20</u>

AA. Variedades autogâmicas do Triticosecale

Categoria	Pureza varietal mínima (%)
Sementes de base	99,7
Sementes certificadas, 1ª geração	99,0
Sementes certificadas, 2ª geração	98,0

A pureza varietal mínima será examinada principalmente nas inspecções de campo efectuadas de acordo com as condições referidas no Anexo I.

▼<u>M8</u>

B. ►<u>M16</u> Sorghum spp ◀. e Zea mays

Quando, relativamente à produção de sementes certificadas de variedades híbridas tenha sido utilizado um progenitor feminino androestéril e um progenitor masculino que não retaura a fertilidade masculina, as sementes devem ser obtidas:

- Quer através de mistura de lotes de sementes, nas proporções próprias da variedade, produzidas, através da utilização de um progenitor feminino androestril e de um progenitor feminino.
- Quer através de cultura dos progenitores femininos androestreis e progenitores femininos em proporções próprias da variedade. As proporções entre esses dois componentes são controladas em inspecções de campo efectuadas de acordo com as condições referidas no Anexo I.

▼M26

C. Híbridos de centeio

As sementes só serão declaradas sementes certificadas se se tiver em devida conta os resultados de um ensaio oficial após controlo, efectuado em amostras das sementes de base colhidas oficialmente e realizado durante o período vegetativo das sementes introduzidas para certificação enquanto sementes certificadas, com vista a determinar se as sementes de base preenchem as condições definidas pela presente decisão relati-

▼<u>M26</u>

vamente às mesmas, no que respeita à identidade e pureza para as características dos componentes, incluindo a esterilidade masculina.

▼<u>M8</u>

2. As sementes que obedecem às normas ou outras condições seguintes no que respeita faculdade germinativa, pureza específica e ao teor de sementes de outras espécies de plantas:

A. Quadro:

			Teor máximo	em número, seme numa amos	ntes de outras esp tra do peso previs	écies de plantas, to na coluna 4 de	Teor máximo em número, sementes de outras espécies de plantas, incluindo as sementes vermelhas de Oryza sativa, numa amostra do peso previsto na coluna 4 do anexo III (total por coluna)	ntes vermelhas de por coluna)	Oryza sativa,
Espécies e categorias	Faculdade germina- tiva mínima (% de sementes puras)	Pureza especí- fica mínima (% do peso)	Outras espécies de plantas	Sementes vermelhas de <i>Oryza sativa</i>	Outras espé- cies de cereais	Espécies de outras plantas diferentes de cereais	Avena fatua, Avena sterilis, Avena tudovi- ciana, Lolium temulentum	Raphanus raphanisturm, Agrostemma githago	Panicum spp.
1	2	3	4	5	9	7	8	6	10
Avena sativa, ► M11 Hordeum vulgare ◄, Triticum, Triticum durum, Triticum spelta:									
— sementes de base	85	66	4		1 (b)	3	(c) 0	1	
— sementes certificadas da primeira geração e da segunda geração	85 ► <u>M21</u> (d) ◀	86	10		7	7	0 (c)	3	
Phalaris canariensis:									
— sementes de base	75	86	4		1 (b)		0 (c)		
— sementes certificadas	75	86	10		5		(c) 0		
Oryza sativa:									
— sementes de base	80	86	4	► <u>M18</u> 1 ▲					-
— sementes certificadas da primeira geração	80	86	10	► <u>M18</u> 3 ◆					8
— sementes certificadas da segunda geração	80	86	15	► M18 5 ►					3
Secale cereale:									
— sementes de base	85	86	4		1 (b)	3	(c) 0	1	
— sementes certificadas	85	86	10		7	7	(c)	3	
Sorghum spp.	80	86	0						
Triticosecale									
— semente de base	85	86	4		1 (b)	3	(c) 0	-	
— semente certificada de 1ª e 2ª geração	85	86	10		7	7	(c)	3	
Zea mays	96	86	0						

▼<u>M8</u>

- B. Normas ou outras condições aplicáveis quando se faz referência letra A do n° 2 do quadro do presente anexo:
 - (a) O teor máximo de sementes referidas na coluna 4 abrange também as sementes das espécies referidas nas colunas 5 a 10.
 - (b) Uma segunda semente não se considera impureza se uma segunda amostra do mesmo peso estiver isenta de sementes de outras espécies de cereais.
 - (c) A presença de uma semente de Avena fatua, Avena sterilis, Avena ludoviciana ou Lolium temulentum numa amostra do peso fixado não será considerada impureza se uma segunda amostra do mesmo peso estiver isenta de sementes dessas espécies.

▼<u>M25</u>

(d) No caso das variedades de Avena sativa classificadas oficialmente como sendo do tipo Avena nuda, a faculdade germinativa mínima reduzida para 75 % de sementes puras. Neste caso, a etiqueta oficial deve conter a seguinte indicação: «Faculdade germinativa mínima de 75 %»

▼<u>M26</u>

 A quantidade de organismos prejudiciais que diminuem a eficiência das sementes deve ser tão reduzida quando possível.

Em especial, as sementes devem obedecer às seguintes normas relativamente ao *Claviceps purpurea* (número máximo de exclerotos ou fragmentos de esclerotos numa amostra com peso definido na coluna 3 do anexo III):

Categoria	Claviceps purpures
1	2
Cereais, excluindo os híbridos de centeio:	
— sementes de base	1
— sementes certificadas	3
Híbridos de centeio:	
— sementes de base	1
— sementes certificadas	4 (a)

⁽a) A presença de cinco esclerotos ou fragmentos de esclerotos numa amostra com o peso prescrito deve ser considerada em conformidade com as normas, sempre que uma segunda amostra de mesmo peso contenha, no máximo, quatro esclerotos ou fragmentos de esclerotos.

ANEXO III

PESO DOS LOTES E DAS AMOSTRAS

	Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo da amostra a colher num lote (g)	Peso da amostra relativamente às contagens refe- ridas nas colunas 4 a 10 da letra A do ponto 2 do Anexo II e do ponto 3 do Anexo II (g)
	1	2	3	4
	Avena sativa, ▶ M11 Hordeum vulgare ◀, Triticum aestivum, Triticum spelta, Secale cereale, ▶ M20 Triticosecal ◀	►M18 25 ◀	1 000	500
	Phalaris canariensis	10	400	200
	Oryza sativa	► <u>M18</u> 25 ◀	400	200
▼ <u>M16</u>	Sorghum spp.	10	1 000	900
▼ <u>M8</u>	Zea mays, sementes de base de linhas puras	► <u>M13</u> 40 ◀	250	250
▼ <u>M13</u>	Zea mays, outras sementes de base que não de linhas puras e sementes certificadas	40	1 000	1 000

▼<u>M18</u>

O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 %.

ANEXO IV

Etiqueta

A. Indicações prescritas

a) Relativamente às sementes de base e às sementes certificadas:

▼<u>M1</u>

- 1. «Regras e normas ►M27 CE ◀»
- 2. Serviço de certificação e Estado-membro ou sua sigla

▼B

3. Número de referência do lote

▼<u>M9</u>

3A.. Mês e ano do empacotamento expressos pela indicação: «empacotado e fechado ...» (mês e ano)

οι

mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação, expresses pela indicação: «amostragem feita em ...» (mês e ano).

▼B

 Espécie ► M20 indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, em caracteres latinos

▼M20

5. Variedade indicada pelo menos em caracteres latinos.

▼B

- 6. Categoria
- 7. País de produção

▼M4

8. Peso líquido ou bruto declarado ou número declarado de sementes.

▼<u>M6</u>

8A. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total.

▼M20

- 9. No caso das variedades constituídas por híbridos ou linhas puras:
 - para as sementes de base relativamente às quais o híbrido ou a linha pura a que pertencem as sementes tenha sido oficialmente aceite nos termos da Directiva 70/457/CEE;
 - o nome desse componente, pelo qual foi oficialmente aceite, com ou sem referência variedade final, acompanhado, no caso dos híbridos ou linhas puras destinadas exclusivamente a servir de componentes para variedades finais, pelo termo «componente»:
 - para ou outras sementes de base:
 - o nome do componente a que pertencem as sementes de base, que pode ser indicado em forma de código, acompanhado por uma referênda variedade final, com ou sem referência sua função (masculina ou feminina) e acompanhada pelo termo «componente»;
 - para as sementes certificadas:
 - o nome da variedade a que pertencem as sementes, acompanhado pelo termo «híbrido»;

▼M7

10. No caso em que pelo menos a germinação tenha sido reanalisada, as palavras «reanalisada ... (mês e ano)» e o serviço responsável por esta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações podero ser dadas através de uma ninheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial. ► M20 Nos termos do procedimento previsto no artigo 21°, os Estados-membros podem ser dispensados da obrigação de indicarem a designação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes da observância desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes. ◄

▼<u>B</u>

b) Relativamente às misturas de sementes:

▼M20

1. «Mistura» (espécies ou variedades)

▼B

- 2. Serviço que procedeu ao fecho e Estado-membro
- 3. Número de referência do lote

▼<u>M9</u>

3A. Mês e ano do empacotamento e fecho expressos pela indicação «empaco tado e fechado ...» (mês e ano).

▼<u>B</u>

 Espécie, categoria, variedade, país de produção e proporção em peso de cada um dos componentes; ►<u>M20</u> os nomes da espécie e da variedade serão indicados pelo menos em caracteres latinos. ◄

▼<u>M4</u>

5. Peso líquido ou bruto declarado ou número declarado de sementes.

▼M6

6. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total.

▼<u>M7</u>

7. No caso em que pelo menos a germinação de todos os componentes da mistura tenha sido reanalisada, as palavras «reanalisada ... (mês e ano)» e o serviço responsável por esta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações poderão ser dadas através de uma vinheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial.

▼M12

8. A menção «comercialização autorizada exclusivamente em ...»(Estado-membro em questão).

▼<u>B</u>

B. Dimensões mínimas

110 mm × 67 mm

ANEXO V

Rótulo e Documento previstos no caso de sementes não certificadas definitivamente e colhidas noutro Estado-membro

A. Informações que devem constar do rótulo

- autoridade responsável pela inspecção de campo e Estado-membro ou respectivas iniciais,.
- espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, em caracteres latinos,
- variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos; no caso das variedades (linhas puras, híbridos) destinadas a servir exclusivamente como componentes de variedades híbridas, acrescenta-se o termo «componente».
- categoria.
- número de referência do lote e da cultura,
- peso bruto ou líquido declarado,
- as palavras «sementes não certificadas definitivamente»...

Nos termos do procedimento previsto no artigo 21º, os Estados-membros podem ser dispensados da obrigação de indicarem a designação botânica para certas especies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes da observância desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes.

B. Cor do rótulo

O rótulo tem cor cinzenta.

C. Informações que devem constar do documento

- autoridade que emite o documento.
- espécie, indicada, pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botância, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores.
- variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos.